PARECER JURÍDICO nº. 017/2015.

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 02 03 0001482/13 formalizado em 12/11/2013;

Requerente: Luzia Ramos Baptistucci **CNPF:** 038.162.438-24;

Área total da propriedade: 500,00 ha; **Reserva Legal**: 145,11 ha, f. 128;

Vínculo com o imóvel: Registro de imóveis atualizada em 28/10/2013;

Objeto: Análise de pedido de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca: 81,24 ha;

Bioma: Cerrado **Fisionomia**: Cerrado

Local da Intervenção: Fazenda Espírito Santo e Morada **Município**: Três Marias/MG

Finalidade/Atividade: Silvicultura de Eucalipto e Pecuária f. 170; **Classe:** 1

Faz uso de Recursos Hídricos: Não, conforme informação prestada item 5, FCE (f. 03);

Núcleo Responsável: NRRA Curvelo/MG

Autoridade Ambiental: Hildebrando Gonçalves Campos;

Responsável pela Reposição Florestal: o requerente (f. 02);

Custos de análise: f.120;

Normas observadas para a análise: Lei n°. 20922/13, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, Resolução SEMAD nº 412/05 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM n° 2125/14.

Documentos juntados:

Requerimento de f. 02, 112 e 130, ambos assinados pela procuradora, procuração f. 114;

FCE, f. 03/06, 136/140, ambos assinados pela procuradora;

FOB, f. 07/09, sem assinatura e FOB f. 133, constando assinatura não identificada;

Documentos pessoais do requerente, f. 15;

Documentos pessoais da procuradora, f. 17;

Comprovante de endereço, f. 18;

CRI f. 10/13, matricula 304, datado em 28/10/2013 de propriedade de João Wanderley Baptistucci, casado com Luzia Ramos Baptistucci;

Certificado de Cadastro ne Imóvel no CCIR;

Plano de Utilização Pretendida, acompanhado de inventário florestal, f. 19/99, contendo roteiro de acesso às paginas 21, da Técnica Jannaina Oliveira Almeida, f. 99, e ART f. 101;

Arquivos Digitalizados, f. 102;

Planta Topográfica f. 100 A/B/C e ART, f. 115;

Termo de Responsabilidade Reserva Legal, f. 103/109;

CAR, f. 123/129;

Vistos etc,

A análise dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20922, de 2013 e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.

Ao compulsarmos o FCE, foi informado no item 5.0, não fazer uso de recurso hídrico na propriedade, mesmo sendo a para pretensão de atividade de silvicultura de eucalipto e pecuária, consequentemente, ao observarmos o Laudo técnico de vistoria *in locu*, nada foi mencionado a respeito ou que contradiga tal afirmativa, inclusive não havendo também relato de área abandonada ou não efetivamente utilizada.

Quanto à análise dos aspectos técnicos e da viabilidade ambiental da intervenção, pelo membro pertencente à equipe técnica deste órgão, verifica-se que a manifestação é pela viabilidade ambiental de parte da área requerida, ou seja, 35,50 ha, com a produção de 548,95 m³ de lenha, ou 300,00 mdc (metros de carvão), já que o aproveitamento do material lenhoso, conforme declarado em FCE, será de produção de carvão vegetal.

Ainda assim, **é necessário que o interessado compareça ao NRRA/Curvelo para apresentar procuração do representante de f. 133/v e carta de anuência** nos termos da Resolução nº 1.905/13, uma vez que, a propriedade pertence a mais de um proprietário.

Ademais, deverá ser comprovado nos autos do presente processo que o **requerente não tem débitos ambientais**, para cumprimento da Resolução 412/2005.

Instruído o processo, não é necessário de novo parecer jurídico, uma vez que, cumprida as formalidades acima, sou **FAVORÁVEL** à submissão dos autos à análise e deliberação da Comissão Paritária – COPA. E, caso seja deferido o pedido, atentar para a área indicada no Anexo III da autoridade ambiental Hildebrando Gonçalves Campos, e para as seguintes providências legais antes da liberação da emissão do ato autorizativo:

- exigir a comprovação do recolhimento da taxa florestal, a ser calculada sobre o rendimento lenhoso e reposição florestal se houver;
- observar cumprimento das medidas condicionantes apresentados item 7 laudo técnico (Anexo III); e
- Cadastro Técnico Federal e Cadastro de Produtor de Carvão;

É o parecer, smj,

Curvelo, 14 de setembro de 2015.

Carolina Maria Souza Mendes

Analista Jurídico – Supram Central Metropolitana

OAB/MG 112.867